



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.168 - SC
(2012/0223990-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**AGRAVANTE : NARDELLI INTERNACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA**
ADVOGADOS : ESTEVÃO RUCHINSKI
ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF.

1. Impossível a pretendida análise de violação dos arts. 5º, LIV e LV e 150, IV, ambos da Constituição Federal, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

2. Quanto à alegação de multa confiscatória, o acórdão recorrido decidiu a questão com fundamento eminentemente constitucional, qual seja, ofensa ao princípio da proibição ao confisco insculpido no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, de modo a afastar a competência desta Corte Superior para decidir a esse respeito.

3. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, inexistindo qualquer contradição no julgado.

4. Há no acórdão clara manifestação acerca da oportunidade que foi dada à recorrente, para que esta especificasse as provas que entendesse necessárias, argumento aliás que não foi impugnado, o que por si só atrai a incidência da Súmula 283/STF.

5. Verifica-se, da análise das razões do acórdão recorrido, que a Corte de origem interpretou os dispositivos tidos por afrontados a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. Afastar a inércia do recorrente demandaria a incursão no contexto fático dos autos.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.168 - SC
(2012/0223990-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**AGRAVANTE : NARDELLI INTERNACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA**
**ADVOGADOS : ESTEVÃO RUCHINSKI
ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por NARDELLI INTERNACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 379/387, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 243/269, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. INSTRUMENTO DE MANDATO. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. DISPENSABILIDADE. NULIDADE DA CDA. TAXA SELIC. TAXA REFERENCIAL. ENCARGO LEGAL. MULTA. LEGITIMIDADE.

1. É desnecessária a outorga de instrumento de mandato pelo Poder Público aos procuradores para a sua representação em juízo, por decorrer da própria lei e do ato de nomeação publicado em órgão oficial.

2. Não configura cerceamento de defesa a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção de prova quando as matérias discutidas nos autos são exclusivamente de direito ou passíveis de mera comprovação documental, podendo ser conhecidas independentemente de dilação probatória.

3. Não há falar em nulidade da CDA, porquanto pela CDA é possível saber-se qual o valor original, a atualização pela UFIR, a multa e os juros (Lei 8.981/95); presentes, portanto, os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo. A ausência do demonstrativo de débito não gera a nulidade do título, porquanto não é requisito legal da CDA. Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca.

4. Encontra-se pacificado na jurisprudência a orientação de que o débito confessado pelo contribuinte por meio de obrigação acessória (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.) é representativo do lançamento e importa notificação para pagamento.

5. O dispositivo que prevê a exclusão dos valores transferidos a terceiros da base de cálculo do PIS e da COFINS foi revogado pelo art. 47, inc. IV, da MP 1991-18, de 10/06/00, hoje MP 2.158-35/01. Inaplicável, portanto, na hipótese.

7. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido da validade jurídico-constitucional do art. 8º da Lei n. 9.718/98, no que concerne à majoração da alíquota de 2% para 3%.

8. A imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a contribuição social sobre o lucro das empresas exportadoras - CSLL, pois esta incide sobre o lucro, e não sobre as receitas.

9. A Lei nº 9.065/1995 determinou a incidência da Taxa SELIC nos débitos tributários, a qual inclui elementos de correção monetária mais taxas de juros reais, não apresentando, ademais, natureza remuneratória, representando o custo que a Fazenda tem para captar recursos no mercado e que é repassado a seus devedores.

10. Não há falar em multa excessiva quando não evidenciada a desproporção entre a penalidade aplicada pelo desrespeito à norma tributária e sua conseqüência jurídica. A multa de 20% não é confiscatória, e atende às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora.

11. As execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional já incluem o encargo legal (DL 1.025 /69), que substitui os honorários inclusive em sede de embargos (Súmula 168 do TFR). Constitucionalidade sedimentada na Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2004.70.08.001295-0/PR, julgada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24/09/2009, sedimentando a constitucionalidade do referido encargo.

12. Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo.

13. É constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98."

A agravante alega que é possível a análise de dispositivos constitucionais por esta Corte quando há violação transversa; para isso aponta mal ferimento aos arts. 5, LIV e LV e 150, IV, ambos da Constituição Federal.

Reitera a violação do art. 535 do CPC, ante a contradição perpetrada pela Corte de origem, porquanto o Tribunal *a quo* teria indeferido a realização de provas, ao tempo em que indeferiu o pleito recursal por ausência de provas.

Pugna por fim pelo afastamento da Súmula 7/STJ ao caso dos autos.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.168 - SC
(2012/0223990-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF.

1. Impossível a pretendida análise de violação dos arts. 5º, LIV e LV e 150, IV, ambos da Constituição Federal, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

2. Quanto à alegação de multa confiscatória, o acórdão recorrido decidiu a questão com fundamento eminentemente constitucional, qual seja, ofensa ao princípio da proibição ao confisco insculpido no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, de modo a afastar a competência desta Corte Superior para decidir a esse respeito.

3. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, inexistindo qualquer contradição no julgado.

4. Há no acórdão clara manifestação acerca da oportunidade que foi dada à recorrente, para que esta especificasse as provas que entendesse necessárias, argumento aliás que não foi impugnado, o que por si só atrai a incidência da Súmula 283/STF.

5. Verifica-se, da análise das razões do acórdão recorrido, que a Corte de origem interpretou os dispositivos tidos por afrontados a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. Afastar a inércia do recorrente demandaria a incursão no contexto fático dos autos.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Cuida-se originariamente de embargos à execução onde se busca a exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS dos valores recolhidos a título de ICMS.

Não obstante os esforços expendidos pela agravante, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

Como consignado na decisão ora agravada, impossível a pretendida análise de violação dos arts. 5º, LIV e LV e 150, IV, ambos da Constituição Federal, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

No que toca à alegação de multa confiscatória, o acórdão recorrido decidiu a questão com fundamento eminentemente constitucional, qual seja, ofensa ao princípio da proibição ao confisco insculpido no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, de modo a afastar a competência desta Corte Superior para decidir a esse respeito.

A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da agravante, sob pena de se examinar matéria cuja competência está reservada à Excelsa Corte, *ex vi* do art. 102 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. VALIDADE CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. DESNECESSÁRIO. SELIC. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago. Precedentes.

2. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da certidão de dívida ativa demanda a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a via eleita. Inteligência da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. Os argumentos de que a recorrente se sujeita ao ISS, e não ICMS, e há excesso de execução, tendo em vista a ilegalidade da cobrança do ICMS 'por dentro', pois caracteriza bitributação, não foram objeto de discussão pelo Tribunal de origem.

4. Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'; 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'.

5. Aplica-se a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Federal e Estadual. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

6. O reconhecimento do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial.

7. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 109.200/SC, Rel. Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/4/2012, DJe 23/4/2012.)

Rejeito, portanto, a alegada imposição, pela agravada, de multa confiscatória.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, inexistindo qualquer contradição no julgado.

Assim entendeu a Corte originária, (fls. 255, e-STJ):

"Quanto à questão do **alargamento da base de cálculo da COFINS**, tenho que não assiste razão à embargante.

É que, não obstante o STF haver pacificado a matéria (Rext 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, e RExt 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão) declarando a inconstitucionalidade do alargamento da definição de faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS promovido pelo § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o fato é que **a embargante não provou que, na base de cálculo da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COFINS exigida pela embargada - e declarada devida por ela própria, embargante, na DCTF -, tenha sido incluída qualquer receita não abrangida pela definição de faturamento, entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (STF, ADC n.1-1/DF). E teve oportunidade para fazê-lo, já que foi intimada (verso da fl. 102) para, quando da manifestação sobre a impugnação, especificar as provas que pretendia produzir.

Portanto, se não há prova da inclusão de alguma receita não abrangida pela noção de faturamento na base de cálculo da COFINS exigida, fica autorizada a afirmação de que, para a aferição dos valores cobrados na execução fiscal, foi tomado unicamente o faturamento como base de cálculo (o que não afrontava a redação original do art. 195 da Constituição Federal). É o que se depreende, ademais, do seguinte julgado do colendo TRF da 4ª Região:"

No presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

Há no acórdão clara manifestação acerca da oportunidade que foi dada à recorrente, para que especificasse as provas que entendesse necessárias, argumento aliás não impugnado, o que por si só atrai a incidência da Súmula 283/STF.

O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – EXECUÇÃO FISCAL – DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inviável a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, tendo em vista a prevalência do art. 174 do CTN, para os executivos fiscais ajuizados antes da LC 118/2005. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1142474/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Ausente previsão em lei específica, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1000319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

Ademais verifica-se, da análise das razões do acórdão recorrido, que a Corte de origem interpretou os dispositivos tidos por afrontados a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. Afastar a inércia da recorrente demandaria a incursão no contexto fático dos autos.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0223990-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 247.168 / SC**

Números Origem: 200572130005324 200672130020585 200672130086894

PAUTA: 27/11/2012

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NARDELLI INTERNACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E
ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADOS : ESTEVÃO RUCHINSKI
ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NARDELLI INTERNACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E
ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADOS : ESTEVÃO RUCHINSKI
ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.